



EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA CIDADE DE MORADA NOVA-
CE.

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº PE-003/2022 - DIVERSAS

REFORMAR CONSTRUCOES LTDA, CNPJ 29.186.782/0001-87, pessoa jurídica, por meio de seu representante legal, com endereço sito à Av. Cel. Tibúrcio, 494, Girilândia, Morada Nova-Ce, vem, com o habitual respeito apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por CNIP - COMERCIO NACIONAL DE ILUMINACAO PUBLICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.248.351/0001-20.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.

Portanto, mostra-se plenamente tempestivo a presente peça de impugnação recursal.

DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES

Alega a recorrente, em apertada síntese, que referida empresa (recorrida) não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e



incompleta, vejamos. O edital previu claramente que: 6.4.3- A comprovação de boa situação financeira será aferida pela observância, dos índices apurados pelas fórmulas abaixo, cujo cálculo deverá ser demonstrado em documento próprio, devidamente assinado por Contador ou Contabilista habilitado, onde deverão ser apresentados no mínimo os seguintes índices: Ocorre que a empresa apresentou APENAS O DEFIS e a consulta optante simples, descumprindo o estabelecido no item 6.4.3 do edital, devidamente supramencionado

Em seu pleito final, a empresa recorrente requereu:

- 1) o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo.
- 2) Ao final, julgar totalmente procedente o recurso interposto, para fins de rever a decisão, com imediata inabilitação do licitante **REFORMAR CONSTRUCOES LTDA**, ora recorrida.

DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente que a recorrente apresentou a proposta mais vantajosa, bem como atendeu as exigências do edital.



A decisão proferida em relação à habilitação da empresa, **REFORMAR** **CONSTRUCOES LTDA**, não merece reparos e mudanças, como será provado a seguir:

Sobre a decisão em comento, argumenta-se pontualmente para sua reforma conforme dissertaremos a seguir:

6.4.3- A comprovação de boa situação financeira será aferida pela observância, dos índices apurados pelas fórmulas abaixo, cujo cálculo deverá ser demonstrado em documento próprio, devidamente assinado por Contador ou Contabilista habilitado, onde deverão ser apresentados no mínimo os seguintes índices:

Conceda máxima vênia, para as censuras vindouras lançadas na hipótese de não ser mantida a decisão prolatada, certamente ceifará uma concorrente em potencial de apresentar proposta competitiva e vantajosa para a Administração visando a contratação do objeto que voga.

Não bastassem os efeitos negativos decorrentes da decisão em comento para fins de colimados pela licitação, constatados tanto pela restrição ao número de empresas e principalmente pelo que se reputa de erro no julgamento e formalismo demasiado.

Daí porque a presente insurgência ancorar-se no fato de que a recorrente cumpriu com todas as exigências contidas no regulamento geral da licitação, como se verá adiante, pois indiscutivelmente, foram atendidos todos os requisitos demandados pelo Edital, ao interesse da Administração e em especial ao interesse público, finalidade do preceito legal, não persistindo motivo para não mantê-la na licitação.

É do conhecimento de todos aqueles que de alguma forma atuam no segmento das licitações e dos contratos administrativo que para participar de qualquer procedimento concorrential, deve o licitante apresentar uma série de documentos para obter o status de habilitado no certame.

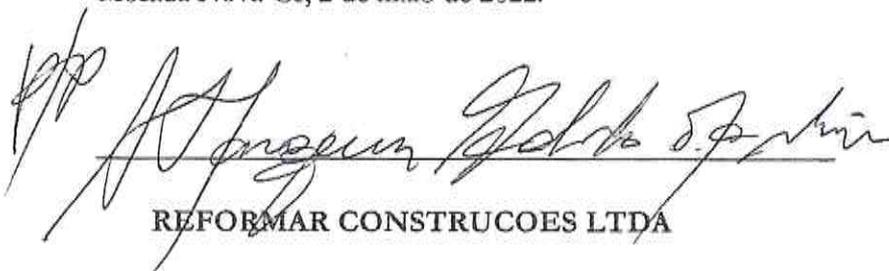
A empresa vencedora deve, por força de lei, comprovar que possui condições de operacionalizar o contrato, por meio de atestado de capacidade técnica que evidencie o exercício das múltiplas atividades que lhe são inerentes na relação contratual. Vale realçar que isso só se torna possível se a empresa já tiver prestado serviços com as mesmas características,



Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Pede-se deferimento.

Morada Nova-Ce, 2 de maio de 2022.



REFORMAR CONSTRUCOES LTDA

REFORMAR CONSTRUÇÕES LTDA
Av. Cel Tiburcio - 494, Girlandia,
Morada Nova - Ce
CNPJ: 29.196.782/0001-87